

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.595, DE 2019

Trata-se da obrigatoriedade no transporte público em conceder as Pessoas com Deficiência, e Mobilidade reduzida o direito de parada em qualquer lugar solicitado e das outras providencias.

Autor: Deputado DR. GONÇALO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'd', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 6.595, de 2019. O texto pretende conceder “direito de parada no transporte público em qualquer lugar” às pessoas com deficiência e com “síndromes, anemia falciforme, câncer e doenças raras”.

Em sua justificação, o Autor destaca que, segundo o IBGE, 45 milhões de brasileiros declaram algum tipo de deficiência e que muitas enfrentam barreiras à mobilidade nas grandes cidades.

Após a análise de mérito desta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e, em seguida, terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende conceder “direito de parada no transporte público em qualquer lugar” às pessoas com deficiência e com “síndromes, anemia falciforme, câncer e doenças raras”.

A proposta é justa e meritória, pois constitui medida simples, porém capaz de oferecer importante contribuição para a melhoria da mobilidade de muitas pessoas. Infelizmente não são raros os locais onde calçadas e espaços urbanos impõem obstáculos à mobilidade das pessoas com deficiência. A possibilidade de minimizar os deslocamentos por meio da escolha do ponto de embarque ou desembarque mais conveniente pode ajudar a diminuir as dificuldades enfrentadas por quem tem alguma deficiência ou mobilidade reduzida.

Contudo, da maneira como foi apresentada, a proposta pode representar perturbação à segurança e fluidez do trânsito. Ainda que seja conveniente para o usuário, há locais em que a parada de veículos de transporte coletivo pode causar prejuízos à coletividade como retenção no tráfego ou até mesmo acidentes. Vias expressas, rodovias, vias de dimensões reduzidas, pontes e túneis são exemplos de locais onde a parada para embarque e desembarque de passageiros pode não ser conveniente ou proibido pela legislação de trânsito.

Além disso, é importante que seja respeitado o trajeto da linha. Do contrário, poderíamos construir cenário no qual o veículo de transporte coletivo funcionaria como espécie de transporte individual, uma vez que, pelo texto proposto, o motorista seria obrigado a propiciar o desembarque da pessoa com deficiência “em qualquer lugar solicitado”.



Por fim, não nos parece adequado listar as doenças que ensejariam o benefício, sob o risco de excluir alguma outra que, igualmente, imponha dificuldades de mobilidade. Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão (instituída pela Lei nº 13.146, de 2015) considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa definição é suficiente para incluir os casos que queremos beneficiar com a presente medida.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL 6.595, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS
Relator



* C D 2 3 7 6 9 8 0 9 0 0 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL 6.595, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão, para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência usuárias do transporte coletivo urbano de embarcarem e desembarcarem fora dos pontos de parada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão, para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência usuárias do transporte coletivo urbano de embarcarem e desembarcarem fora dos pontos de parada.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 46

.....

§ 4º É direto da pessoa com deficiência usuária de transporte coletivo urbano solicitar parada do veículo para embarque ou desembarque em qualquer local onde não seja proibido pela legislação de trânsito, respeitado o trajeto da linha, ainda que fora do ponto de parada, conforme dispuser o ente responsável pela prestação do serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

